



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.001033/2004-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-00.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de infração - Divergência entre valores apurados e declarados  
**Recorrente** A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

VALOR ESCRITURADO X VALOR DECLARADO/PAGO.

Constatadas divergências entre a escrituração e os valores declarados/pagos pelo contribuinte, é cabível o lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.

RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES. APROVEITAMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO À CSLL.

Considerando que os recolhimentos a título de SIMPLES representam unificação de diversos tributos devidos no período de apuração, ou, como o próprio nome indica, um mero Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, deve ser aproveitada apenas a parcela relativa à CSLL.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

### MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

No lançamento de ofício, há previsão legal (art.44, I, da Lei nº 9.430/96) para a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de abater, dos créditos tributários relacionados ao ano-calendário 2003, os valores atinentes apenas à CSLL relacionada aos recolhimentos efetuados a título de Simples, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

### Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL (fatos geradores 03/1999 a 12/2003), com incidência de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (fls.98/106), cientificado ao sujeito passivo em 19/11/2004 (fl.98).

De acordo com **Termo de Verificação Fiscal** (fls.96/97), os valores declarados em DCTF divergiriam daqueles apurados pela fiscalização a partir das receitas escrituradas pelo contribuinte. *In verbis*:

*“Nosso trabalho voltado principalmente para comprovar a adequação dos valores apresentados nas DCTF indicou diversas diferenças entre nossos cálculos, realizados a partir das receitas escrituradas no Livro Razão (fls.45/73) e os valores declarados pelo contribuinte (fls.10/39).*

*Planilhas com as divergências apuradas foram encaminhadas para possíveis justificativas do contribuinte através da Intimação Fiscal de 01/06/04 (fls.74/90).*

*Em resposta de 17/06/04 (fls.91), complementada em 23/06/04 (fls.94) após nova intimação (fls.92/93), o contribuinte fez referências às contas de receita por nós utilizadas na apuração, apresentando os seguintes comentários adicionais:*

- A receita relativa à prestação de serviços de R\$13.126,24 por nós incluída em 06/99 foi lançada pelo mesmo em 05/99. Considerando a trimestralidade na apuração tal fato não altera os cálculos realizados com relação ao IRPJ e à CSLL;

- O valor lançado como Outras Receitas em 03/99 de R\$10.653,00 representa recuperação de ICMS contido nas contas de luz e telefone. Considerando que tais contas correspondem a períodos tributados pelo Lucro Presumido os valores apurados por esta fiscalização foram mantidos.

- Informa que para o ano-calendário de 2003 foram efetuados recolhimentos com base no Sistema Simplificado de Tributação - SIMPLES cujo ingresso foi solicitado em 01/03 estando o processo administrativo em fase de recurso. Objetivando evitar possíveis penalidades o contribuinte entregou sua declaração para o período pelo Lucro Presumido com os valores zerados.

*Considerando que o contribuinte ingressou efetivamente no SIMPLES apenas em 01/04 (fl.40) as receitas apuradas foram tributadas pelo Lucro Presumido. Caso o contribuinte entenda que os recolhimentos feitos foram indevidos deverá solicitar a restituição das importâncias pagas ou mesmo sua compensação.”*

Em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente pela DRJ – Rio de Janeiro I, tendo o acórdão nº 12-14.222, de 25/05/07, recebido a seguinte ementa (fls.185/189):

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGAÇÃO GERAL. O Decreto 70.235/1972 atribui ao sujeito passivo, no art 16, inciso III, o ônus de apontar justificadamente e comprovar as razões e fatos que oponha ao ato administrativo formalizado. A ausência de tais providências implicam a anuência tácita com os métodos e valores que embasaram a autuação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.*

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**. Alega, em síntese (fls.198/214):

- estaria desobrigado de arrolar bens para ter acesso à instância superior;
- à época da ocorrência dos fatos geradores estaria enquadrado no SIMPLES, motivo pelo qual a tributação haveria de ser realizada com base em tal regime;
- os valores já recolhidos a título de SIMPLES deveriam ter sido considerados pela fiscalização;

- inconstitucionais seriam a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC. Violariam o princípio da vedação ao confisco.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Quanto à necessidade de arrolamento, tal questão, além de não ser objeto da lide, restou prejudicada pelo conhecimento do recurso voluntário.

No que concerne ao enquadramento no SIMPLES, a consulta realizada no sistema CNPJ indica que a opção foi manifestada apenas a partir de 01/01/2004 (fl.40). Como complemento à fundamentação de que tal fato não interfere na presente autuação, que se reporta a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999 a 2003, vale à pena reproduzir as razões de decidir constantes da decisão *a quo*, aqui adotadas:

*“Além de argumentações de defesas genéricas, relativas a inconstitucionalidade, a interessada limita-se a alegar que o crédito tributário referente ao ano de 2003 deveria ter sido calculado com base no Regime de Tributação Simplificado, já que sua inclusão a partir deste ano teria sido requerida mediante petição que é objeto do processo 10725000096/2003-45.*

*Não obstante a alegação apresentada, constata-se, conforme cópias juntadas aos autos às fls.183/184, que o pedido formulado no processo 10725000096/2003-45 foi indeferido através do Acórdão DRJ RJO-I 4900 de 17/03/2004, não havendo sido interposto recurso ao Conselho de Contribuintes. Por outro lado, consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal, conforme registro de fls.40, que a interessada ingressou no Simples tão somente a partir de 01/01/2004. Não procede, portanto, a afirmação de que o lançamento tributário referente ao ano de 2003 deveria ter sido realizado mediante adoção do SIMPLES.”*

O sujeito passivo ainda sustenta que os recolhimentos de SIMPLES abaixo relacionados, relativos ao ano-calendário 2003 (fls.171/176), deveriam ser aproveitados para reduzir as exigências formalizadas no auto de infração:

PA	Data de arrecadação	Receita indicada no DARF (R\$)	Percentual	Valor do principal (R\$)	Folha
31/01/2003	10/02/2003	43.970,00	5,40	2.374,38	171
28/02/2003	11/03/2003	50.839,36	5,40	2.745,32	171
31/03/2003	10/04/2003	52.817,22	5,40	2.852,12	172
30/04/2003	12/05/2003	35.505,77	5,40	1.917,31	172
31/05/2003	10/06/2003	40.679,40	5,40	2.196,68	173
30/06/2003	09/07/2003	37.021,71	5,80	2.147,25	173
31/08/2003	12/09/2003	29.594,61	5,80	1.716,48	174
30/09/2003	10/10/2003	32.138,32	6,20	1.992,57	174
31/10/2003	10/11/2003	29.911,87	6,20	1.854,53	175
30/11/2003	10/12/2003	33.439,26	6,20	2.073,23	175
31/12/2003	12/01/2004	29.707,00	6,20	1.841,83	176

Aqui, não se desconhecem decisões administrativas no sentido de impedir tal aproveitamento (v.g., acórdãos nº 108-07.169, de 17/10/02; nº 108-08.520, de 20/10/05; nº 105-15.721, de 24/05/06). Entretanto, considerando que os recolhimentos a título de SIMPLES representam na realidade unificação do recolhimento de diversos tributos devidos no período de apuração, calculados a partir da receita do contribuinte, ou, como o próprio nome indica, um Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, inexistente razão para **em tese** não serem aproveitados, como comumente ocorre em situações análogas, quando o pagamento não é integral e a autuação reporta-se tão-somente à diferença. Tal procedimento constitui-se em acerto de contas entre o valor devido e a parcela já recolhida.

A propósito, dispunha a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, redação à época dos recolhimentos:

*Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

*§1º A inscrição no SIMPLES implica **pagamento mensal unificado** dos seguintes impostos e contribuições:*

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*

.....

*Art.5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, **sobre a receita bruta mensal auferida**, dos seguintes percentuais:*

*I - para a **microempresa**, em relação à receita bruta **acumulada** dentro do ano-calendário:*

*a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);*

*b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);*

*c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);*

*d) de R\$120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)*

*II - para a **empresa de pequeno porte**, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:*

*a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): **5,4%** (cinco inteiros e quatro décimos por cento);*

*b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): **5,8%** (cinco inteiros e oito décimos por cento);*

*c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): **6,2%** (seis inteiros e dois décimos por cento);*

.....

**Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:**

.....

*II - no caso de **empresa de pequeno porte**:*

*a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:*

*1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;*

*2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;*

*3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;*

*4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;*

*5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.*

*b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:*

*1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;*

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º. (destaquei)

Assim, considerando os percentuais aplicados pelo contribuinte, conclui-se à luz dos dispositivos legais supracitados que os recolhimentos foram efetuados sob a condição de empresa de pequeno porte e que, invariavelmente, a CSLL correspondeu a um por cento da receita bruta mensal. Em síntese:

PA	Data de arrecadação	Receita indicada no DARF (R\$)	Parcela relativa à CSLL (R\$)
31/01/2003	10/02/2003	43.970,00	439,70
28/02/2003	11/03/2003	50.839,36	508,39
31/03/2003	10/04/2003	52.817,22	528,17
30/04/2003	12/05/2003	35.505,77	355,05
31/05/2003	10/06/2003	40.679,40	406,79
30/06/2003	09/07/2003	37.021,71	370,21
31/08/2003	12/09/2003	29.594,61	295,94
30/09/2003	10/10/2003	32.138,32	321,38
31/10/2003	10/11/2003	29.911,87	299,11
30/11/2003	10/12/2003	33.439,26	334,39
31/12/2003	12/01/2004	29.707,00	297,07
Total			4.156,20

Podem ser mencionadas, à guisa de exemplo, as seguintes decisões que prestigiam a interpretação de se possibilitar o aproveitamento, no caso dos autos, parcial, dos recolhimentos a título de SIMPLES:

*“(…) RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. Por se tratar o Simples de uma forma simplificada e unificado de pagamento de impostos e contribuições, que mantêm identidade com os tributos correspondentes, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de compensar, no presente lançamento, os valores já recolhidos sob aquela sistemática. (CARF, 1ªSJ, 1ª Turma Especial, Acórdão nº 1801-00.064, de 24/08/09, Rel. Marcos Vinicius Barros Ottoni)*

*“(…) COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. (1ªCC, 5ª Câmara, Acórdão nº 105-16.664, de 13/09/07, Rel. Waldir Veiga Rocha)*

*“(…) SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES. EXCLUSÃO DO “SIMPLES” POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO. TRATAMENTO A SER DADO AOS PAGAMENTOS FEITOS NA MODALIDADE EXCLUÍDA — Cabível a compensação de valores pagos indevidamente na modalidade do SIMPLES, com valores mantidos nos lançamentos realizados (...)” (1ªCC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-08.356, de 10/11/2005, Rel. Nilton Pêss)*

*SIMPLES - VALORES PAGOS — Na hipótese de lançamento de impostos e contribuições sob o regime de tributação aplicável às empresas em geral em razão da exclusão do Simples, devem ser consideradas as parcelas dos valores pagos sob a égide deste sistema simplificado, que apresentarem a mesma natureza jurídica dos créditos lançados. Tal providência, já adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau, não implica compensação, mas apenas reconhecimento de efetivo pagamento realizado antes do procedimento fiscal. Assim, as parcelas relativas a tributos diversos daqueles que compõem o objeto da autuação não dão azo a afastar o crédito lançado. (1ªCC, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-23.504, de 26/06/08, Rel. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes)*

As alegações de defesa relacionadas à inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora, previstos em lei, não podem ser apreciadas no âmbito administrativo, nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72, entendimento este já consolidado no CARF:

Decreto nº 70.235/72

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Mencione-se, ainda, o seguinte enunciado, de aplicação obrigatória:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ressalte-se, ainda, que há a necessidade de os recolhimentos de SIMPLES, referentes ao ano-calendário 2003, para fins de aproveitamento nos termos acima, **serem confirmados** nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil, procedimento a ser realizado quando da execução do acórdão.

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de abater, dos créditos tributários relacionados ao ano-calendário 2003, os valores atinentes apenas à CSLL relacionada aos recolhimentos efetuados a título de SIMPLES.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro